

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.252 DE 23 DE OUTUBRO DE 1.986

"Obriga as farmácias a exibirem quadro de anúncio de plantões e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias autorizadas a funcionarem no Município, ficam obrigadas a anunciar, em quadro próprio, e com letras tipográficas, o nome e endereço de farmácias que estejam cumprindo plantão noturno ou devam cumprir plantão diurno no feriado, ou no sábado e domingo imediatos, em local bem visível do público na forma desta lei.

§ 1º - As farmácias deverão indicar, diariamente, no quadro a que se refere este artigo, o nome e endereço de, no mínimo, uma das farmácias que estejam cumprindo plantão noturno naquele dia.

§ 2º - As farmácias que não estiverem escaladas para cumprirem plantão no feriado, ou no sábado e domingo imediatos, deverão indicar no quadro a que se refere este artigo, o nome e endereço de, no mínimo, duas das farmácias mais próximas ao seu estabelecimento, que estejam escaladas para cumprirem o plantão diurno, e afixar esse mesmo quadro de anúncio na porta da farmácia, ao encerrar sua atividade no dia anterior ao plantão.

Art. 2º - As farmácias que não cumprirem o disposto nesta lei, estarão sujeitas ao pagamento de multa de valor equivalente a meio Valor de Referência.

Parágrafo Único - Valor de Referência para os efeitos desta lei é fixado por Decreto do Governo Federal - com base no art. 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1.975, vigente no País a 31 de dezembro do ano anterior - àquele em que se aplicar a multa.

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Art. 3º - As farmácias ficam autorizadas a inserirem publicidade de terceiro no quadro de anúncio a que se refere esta lei, isenta do pagamento de taxa de publicidade, desde que o espaço reservado à publicidade não seja superior a 35% (trinta e cinco por cento) das dimensões do quadro.

Art. 4º - As dimensões e os materiais permitidos na confecção do quadro de anúncio de farmácias de plantão serão regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 23 de outubro de 1.986.

ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

